



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017

CONCEDE REAJUSTE DE VENCIMENTOS AOS SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DE PROFESSOR, PARA O FIM ESPECÍFICO DE ADEQUAÇÃO AO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA, NOS TERMOS EM QUE PRECEITUA A LEI FEDERAL Nº 11.738/2008.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica concedido, a partir de 1º de janeiro de 2017, reajuste de 7,64% (sete vírgula sessenta e quatro por cento) no salário base dos profissionais do magistério do Município, compreendidos os ocupantes de cargos de Professor.

Art. 2º - A tabela de reajuste passa a vigorar da seguinte forma:

CARGA HORÁRIA SEMANAL DO CARGO	VALOR DO PISO
24 horas	R\$ 1.384,46
40 horas	R\$ 2.298,80

Parágrafo único: A diferença salarial do reajuste do piso nacional do magistério a que se refere esta Lei corresponde ao mês de janeiro e fevereiro e março será paga retroativamente ao magistério municipal no exercício financeiro de 2017.

Art. 3º- As despesas advindas da presente Lei serão custeadas com recursos da dotação orçamentária.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 4^º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos desde o dia 01 de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº04/2017.

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

RECEBI EM 27.6.17
H. M. Gomes

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município para 2018, compreendendo:

- I – As prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – A estrutura e organização dos orçamentos;
- III – As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – As disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2018, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2018, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, as metas fiscais determinadas no quadro que determina a Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Juros e encargos da dívida;
- III – Outras despesas correntes;
- IV – Investimentos;
- V – Inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – Amortização da dívida.

Art. 5º O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos, Autarquias, inclusive especiais, e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – À concessão de subvenções econômicas;
- II – Ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – As despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, será constituído de:

- I – Texto da lei;
- II – Quadros orçamentários consolidados;
- III – Anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

I – Resumo da política econômica e social do Governo;

II – Justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 8º O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2017, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 9º Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. Serão divulgados na Internet, ao menos:

I – Pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2018 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art. 12. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Parágrafo único. O projeto de Lei Orçamentária assegurará recursos com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal, com os objetivos estabelecidos no Plano Nacional de Educação e no Plano Municipal de Educação, especialmente no que diz respeito às metas 1,9 e 18 do PNE, bem como estabelecerá previsão de recursos no Plano Plurianual 2018/2021."

Art. 13. O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2018, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa não poderão ser:

I – Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II do *caput* do art. 35 desta Lei.

Art. 17. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I – Celebração, renovação e prorrogação de contratos de locação e arrendamento de quaisquer veículos para representação pessoal;

II – Sindicatos, clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

III – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privados;

Art. 18. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

I – Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – Atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – Sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2018 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – De atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – Associações microrregionais;

V – Associação Mineira dos Municípios;

VI - Consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI - Consórcios Regionais de Saneamento Básico, Meio Ambiente, Iluminação Pública e outros, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública;

VIII – Qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único. Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – Destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 21. A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 22. A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida.

Art. 23. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 24. O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2017, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2017, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 26. Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 27. No exercício de 2018, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – Existirem cargos vagos a preencher;

II – Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, nos termos do inciso IX, do art. 37 da Constituição



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Federal, constantes de anexo específico do projeto de lei orçamentária, observado o disposto no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. No exercício de 2018, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento do limite referido no art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, exceto nos casos previstos na lei orgânica do município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria de Administração.

Art. 30. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – Sejam assessorias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;
- II – Não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente.

Art. 31 - No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% da dotação constante da Lei Orçamentária.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 1º Na estimativa de que trata o “caput”, é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo - terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 32 - As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único. As dotações mencionadas no “caput” somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 33 - Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria da Fazenda as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 34 - Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição;

Art. 42. Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – Considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – No caso de despesas relativas à prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 43. Os Poderes Executivos e Legislativos deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

§ 3º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 26 de dezembro.

Art. 45. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeiros efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 46. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 20 de dezembro de 2017, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 47. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 48. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

Art. 49. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 50. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 51. As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões , 27 de junho de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 005/ 2017.

DISPÕE SOBRE VIAGEM A SERVIÇO E CONCESSÃO DE DIÁRIA AO SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O servidor da Administração Pública Municipal e aqueles que, nos termos desta Lei, se deslocarem de sua sede, eventualmente e por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, farão jus à percepção de diária de viagem para fazer face às despesas com alimentação e pousada e transportes.

§ 1º Para os efeitos desta Lei:

- I - sede é a localidade onde o servidor tem exercício;
- II - a sede do município e seus distritos não são considerados localidades distintas;
- III - alimentação compreende o café da manhã, o almoço e o jantar.

Art. 2º As Secretarias devem realizar a programação mensal das diárias a serem concedidas.

Parágrafo único. Excetuam-se do caput os casos excepcionais ou atípicos, observado o disposto no § 2º do art. 5º.

Art. 3º A concessão de diária fica condicionada à existência de cotas orçamentárias e financeiras.

Art. 4º A competência para autorizar a concessão de diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem é do Chefe do Executivo, admitida a delegação de competência.

Art. 5º As diárias, até o limite de dez, serão pagas antecipadamente.

Hugo José Soares
9/8/17



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 1º As diárias que excederem o limite referido no caput serão autorizadas mediante justificativa fundamentada e poderão ser pagas parceladamente, a critério do chefe do executivo, admitida a delegação de competência.

§ 2º Nos casos de emergência, as diárias poderão ser pagas após o início da viagem do servidor, mediante justificativa fundamentada do servidor ou da chefia da imediata e por este aprovada, admitida a delegação de competência.

Art. 6º A diária não é devida nas seguintes hipóteses:

I - no deslocamento do servidor com duração inferior a seis horas;

II - no deslocamento para localidade onde o servidor resida;

III - quando fornecidos alojamento, ou outra forma de pousada, e alimentação pela Administração Pública ou pelo evento para o qual esteja inscrito;

IV - cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação e pousada.

Parágrafo único. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

CAPÍTULO II

DA DIÁRIA DE VIAGEM

Seção I

Da Solicitação

Art. 7º A solicitação deverá ser feita por meio de utilização do Requerimento de Solicitação de Diárias.

Art. 8º A viagem que ocorrer no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada pelo servidor e autorizada pelo chefe do executivo, admitida delegação de competência.

Art. 9º Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento, às assessorias e aos colaboradores eventuais desde que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Município de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§2º São consideradas como assessoria, pessoa física ou jurídica, contratada por meio de processo licitatório para prestação de serviços técnicos e específicos.

§ 3º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas nesta Lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, os valores constantes no Decreto do Poder Executivo.

§ 4º Os valores serão pagos de forma antecipada, admitindo-se pagamento após o início da viagem na hipótese do § 2º do Art. 5º, competindo à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual a prestação de contas das despesas nos termos desta Lei.

§ 5º A prestação de contas da assessoria se dará nos termos desta Lei.

Seção II

Dos Termos Inicial e Final

Art. 10. As diárias de viagem serão concedidas conforme o período de afastamento do servidor da respectiva sede.

§ 1º Para efeito desta Lei, serão considerados como termos, inicial e final, para contagem do período de afastamento, respectivamente:

I - o horário da partida do veículo oficial do seu local de guarda e o horário de retorno do veículo oficial ao seu local de guarda registrados na autorização de saída de veículo oficial;

II - em viagens nacionais por meio de transporte rodoviário, o horário de embarque no local de origem e o horário de desembarque no retorno ao local de origem, constantes no comprovante de passagem;

III - em viagens nacionais por meio de transporte aéreo, o horário da partida e o horário de retorno ao seu local de origem.

Seção III

Dos Valores

Art. 11. Os valores das diárias de viagem serão estabelecidos mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º No caso de servidor ocupante ou detentor de mais de um cargo ou de função pública, o cálculo da diária terá como base o cargo ou a função cujo desempenho das atividades motivou a viagem.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou detentor de função pública no exercício de cargo em comissão poderá optar por aquele sobre o qual será calculada sua diária de viagem.

Seção IV



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Da Aferição dos Valores

Art. 12. As diárias de viagem serão concedidas pelo período de afastamento do servidor da respectiva sede, apurado conforme o art. 10.

Art. 13. Será concedida diária integral:

I - quando o servidor se afastar por período igual ou superior a doze horas e inferior a vinte e quatro horas, havendo comprovação de pagamento de pousada por meio de documento legal ou equivalente;

II - quando o servidor se afastar por período igual ou superior a vinte e quatro horas.

Art. 14. Serão concedidas diárias parciais, no valor de cinquenta por cento, aplicadas sobre os valores constantes no Decreto do Poder Executivo, para cada período de afastamento igual ou superior a seis horas e até vinte e quatro horas.

Art. 15. O servidor que, por convocação expressa, afastar-se de sua sede na condição de assessor ou de representante do Prefeito, Vice-prefeito ou Secretário Municipal, fará jus ao mesmo tratamento dispensado a essas autoridades no que se refere às despesas de viagem.

Parágrafo único. Quando dois ou mais servidores, que recebam diárias com valores diferenciados, viajarem para participar de uma mesma atividade técnica, será concedida a todos diária equivalente à do servidor que estiver enquadrado na faixa superior, desde que autorizado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

CAPÍTULO III

DOS MEIOS DE TRANSPORTE

Seção I

Das Passagens Rodoviárias e Aéreas

Art. 16. Ao servidor poderá ser concedido adiantamento de numerário para aquisição de passagens, exceto aéreas, caso não seja utilizado para viagem veículo oficial.

§ 1º O bilhete de transporte rodoviário deverá ser adquirido em classe convencional, em conformidade com as datas e os horários do compromisso que originar a demanda.

§ 2º Em casos excepcionais, devidamente justificados pelo servidor, o ordenador de despesa poderá autorizar viagem por meio de transporte rodoviário em outra classe.

§ 3º As eventuais mudanças, por interesse pessoal, no horário do ônibus que possam acarretar multa ou mudança no valor final da passagem serão custeadas pelo servidor.

Seção II



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Do Uso de Veículos Particulares

Art. 17. Não são autorizadas viagens de servidor em veículos particulares, exceto:

I - em veículo do próprio servidor, no interesse deste e do serviço, desde que previamente autorizado pelo chefe do executivo, admitida a delegação de competência.

§ 1º Na hipótese em que a viagem se der por meio de veículo particular, o condutor do veículo deverá informar a data e o horário previstos para início e término da viagem para autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 2º O servidor que utilizar, em viagens a serviço, veículo de sua propriedade, fará jus, exclusivamente, à indenização das despesas com combustível e com pedágio.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 18. Em todos os casos de deslocamento para viagem previstos nesta Lei, o servidor é obrigado a apresentar o Relatório de Viagem no prazo de cinco dias úteis subsequentes ao retorno à sede.

§ 1º A prestação de contas deverá conter:

I - documento comprobatório dos termos inicial e final, obedecido o disposto no art. 10;

II - nota fiscal ou documento equivalente da hospedagem, quando for o caso;

III - cópia do certificado ou declaração de participação em evento, quando a viagem do servidor tiver por finalidade a participação em cursos, seminários, treinamentos ou similares.

§ 2º Caso necessário, poderão ser solicitados ao servidor documentos complementares pela chefia imediata ou pelo ordenador de despesa para a prestação de contas.

Art. 19. São hipóteses de restituição de valores recebidos antecipadamente a título de diária, de passagem e ou de adiantamento:

I - quando, por qualquer motivo, a viagem não for realizada, os valores serão restituídos em sua totalidade no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do cancelamento da viagem;

II - quando o servidor, em seu relatório de viagem, aferir a necessidade de restituição, devendo efetuar a no prazo máximo de cinco dias úteis contados da data do relatório de viagem;

III - quando o setor responsável pela verificação do relatório de viagem aferir a necessidade de restituição, devendo o servidor efetuar a no prazo máximo de cinco dias úteis contados da notificação recebida pelo servidor.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Parágrafo único. A restituição deverá ser feita por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 20. Caso a viagem do servidor ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, com justificativa fundamentada e mediante autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade, admitida a delegação de competência.

Art. 21. Nos casos em que o servidor viajar sem fazer jus à diária de viagem, apresentará somente o relatório técnico.

Art. 22. Fica autorizado a apresentar uma única prestação de contas, compreendendo todo o período da viagem, o servidor que realizar viagens ininterruptamente durante o lapso temporal máximo de trinta dias, hipótese em que deverá prestá-las de forma consolidada no prazo máximo de cinco dias úteis subsequentes ao seu retorno definitivo à sede.

Parágrafo único. Consideram-se viagens ininterruptas as viagens realizadas de forma sequencial, em que o lapso temporal entre o termo final de uma viagem e o termo inicial da viagem subsequente for inferior ao prazo de cinco dias úteis para a prestação de contas.

Art. 23. Serão de inteira responsabilidade do servidor eventuais alterações de percurso ou de datas e horários de deslocamento, quando não autorizados ou determinados pela Administração.

Art. 24. O processo de prestação de contas é de inteira responsabilidade do servidor.

Art. 25. A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é da chefia imediata do servidor.

Art. 26. O descumprimento do disposto neste Capítulo sujeitará o servidor ao desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais.

CAPÍTULO V

DO REEMBOLSO DE DESPESAS

Art. 27. Somente será permitido o reembolso das despesas, quando não for solicitado o adiantamento, desde que devidamente justificadas e acompanhadas dos respectivos comprovantes legais de despesas, aprovados pelo ordenador de despesa.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Lei o servidor e sua chefia imediata.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 29. Situações excepcionais deverão ser encaminhadas para exame do Chefe do Executivo.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de agosto de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

Juelerson Aparecido Goulart da Silva
JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara

Edmilson Araújo Fonseca

EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário

Nestor de Matos Costa

NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

RECEBI EM 28/06/2017
Helysio de Jesus

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 06 DE JUNHO DE 2017.

CRIA ÁREA DE EXPANSÃO URBANA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA – MINAS GERAIS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criada área de expansão urbana, localizada na Sede do município de Santana de Pirapama / MG, constituído pela Gleba de nº. 01 do imóvel registrado sob a matrícula nº 39.420, livro 3 BF, fls. 259 V e 260 do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas – MG, com o perímetro, divisas e confrontações constantes no artigo 2º, desta lei.

Art. 2º - O perímetro da área de expansão urbana, objeto do artigo 1º desta Lei, engloba a área de 45.500 m² (quarenta e cinco mil e quinhentos metros quadrados), dentro das seguintes divisas e confrontações:

“Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **P1**, de coordenadas N 7.899.254,00m e E 599.245,00m; Localizado na divisa com **ROMEUE FERREIRA FILHO**; deste, segue confrontando com **ROMEUE FERREIRA FILHO**, com os seguintes azimutes e distâncias: 326º18'36" e 14,42 m até o vértice **P2**, de coordenadas N 7.899.266,00m e E 599.237,00m; 45º00'00" e 8,49 m até o vértice **P3**, de coordenadas N 7.899.272,00m e E 599.243,00m; 41º38'01" e 24,08 m até o vértice **P4**, de coordenadas N 7.899.290,00m e E 599.259,00m; 64º03'28" e 41,15 m até o vértice **P5**, de coordenadas N 7.899.308,00m e E 599.296,00m; 57º52'30" e 50,77 m até o vértice **P6**, de coordenadas N 7.899.335,00m e E 599.339,00m; 62º59'14" e 57,25 m até o vértice **P7**, de coordenadas N 7.899.361,00m e E 599.390,00m; 105º04'07" e 53,85 m até o vértice **P8**, de coordenadas N 7.899.347,00m e E 599.442,00m; 124º33'25" e 183,35 m até o vértice **P9**, de coordenadas N 7.899.243,00m e E 599.593,00m; 178º25'50" e 73,03 m até o vértice **P10**, de coordenadas N 7.899.170,00m e E 599.595,00m; Localizado na divisa com **AREA INSTITUCIONAL RECANTO DO PARQUE**; deste, segue



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

confrontando com AREA INSTITUCIONAL RECANTO DO PARQUE, com os seguintes azimutes e distâncias: 252°31'31" e 56,61 m até o vértice **P11**, de coordenadas N 7.899.153,00m e E 599.541,00m; 268°06'43" e 91,05 m até o vértice **P12**, de coordenadas N 7.899.150,00m e E 599.450,00m; Localizado na divisa com ESTRADA MUNICIPAL; deste, segue confrontando com ESTRADA MUNICIPAL, com os seguintes azimutes e distâncias: 306°15'14" e 18,60 m até o vértice **P13**, de coordenadas N 7.899.161,00m e E 599.435,00m; 294°35'24" e 64,88 m até o vértice **P14**, de coordenadas N 7.899.188,00m e E 599.376,00m; 296°33'54" e 40,25 m até o vértice **P15**, de coordenadas N 7.899.206,00m e E 599.340,00m; 298°36'38" e 37,59 m até o vértice **P16**, de coordenadas N 7.899.224,00m e E 599.307,00m; 295°49'16" e 68,88 m até o vértice **P1**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, a partir, de coordenadas N m e E m, e encontram-se representadas no Sistema U T M, referenciadas ao **Meridiano Central nº 45°00'**, fuso -23, tendo como datum o SIRGAS2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção U T M"

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões/MG, 27 de junho de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº07/2017

AUTORIZA PARCELAMENTO DE DÉBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA JUNTO A CEMIG.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo de Acordo e Reconhecimento de Dívida – TARD com a Cemig Distribuição S/A, no montante histórico de R\$ 915.754,71 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), que acrescido de encargos financeiros (0,3% a.m.) até a data de assinatura do Termo totalizará aproximadamente R\$ 915.754,71 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos).

Art. 2º - O pagamento da quantia referida no art. 1º desta lei será efetuado da seguinte forma:

§ 1º - No ato da assinatura do TARD, entrada de 8% do valor atualizado, aproximadamente R\$ 90.000,00 (noventa mil reais).

§ 2º - O presente parcelamento será efetuado mediante pagamento de entrada no valor de R\$90.000,00 (noventa mil reais) do valor principal, sendo o restante do débito no valor R\$ 825.754,71 (oitocentos e vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) dividido em até 120 (cento e vinte) parcelas nas quais incidirão juros no importe de 0,3% (zero vírgula três por cento) ao mês pré-fixados ,sendo o total de juros durante o período no valor de R\$ 158.760,09 (cento e cinquenta e oito mil e setecentos e sessenta reais e nove centavos) que serão em parcelas fixas no valor de R\$ 8.204,29 (oito mil duzentos e quatro reais e vinte e nove centavos)ao mês incluindo os juros e a parcela mensal.

Art. 3º.O valor do débito atualizado está estimado em R\$ 915.754,71 (novecentos e quinze mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), relativo a faturas vencidas desde dezembro de 2012 a dezembro de 2016.

11/09/2017
9/12/17



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 4º. Os recursos para fazer face as despesas referentes ao débito mencionado no artigo anterior serão consignadas no orçamento vigente e nos orçamentos seguintes.

Art. 5º. A presente autorização fica condicionada ao cumprimento por parte do Poder Executivo do disposto do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo haver suficiente disponibilidade de caixa para cumprimento integral da despesa neste exercício.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de agosto de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA

Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 08 DE SETEMBRO DE 2017.

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 1.236 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2014, EM RAZÃO DAS MODIFICAÇÕES FEITAS NA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 116, DE 31 DE JULHO DE 2003, PELA LEI COMPLEMENTAR Nº. 157, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- A Lei Complementar nº. 1.236 de 15 de dezembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

1-Inclusão do Art. 150 A e seus incisos, com a seguinte redação:

"Art. 150 A - São solidariamente responsáveis:

I - o proprietário do imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, solidariamente com o contribuinte, em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador de serviço;

II - a pessoa natural ou jurídica que se utilizar de serviços de empresa, empresário, ou profissional autônomo, quando dele não exigir;

a) Emissão de nota fiscal, nos casos em que o prestador de serviço esteja obrigado a emití-la por disposição legal;

b) nos demais casos, comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Santana de Pirapama;

III - a pessoa natural ou jurídica que tenha interesse comum na situação que tenha dado origem à obrigação principal;

IV - todo aquele que efetivamente concorra para a sonegação do imposto;

V - o proprietário, o locador ou o cedente de locais, dependências ou espaço em bem imóvel, ainda que pertencentes ou comprometidos à sociedades civis sem fins lucrativos, utilizados para a realização de feiras, exposições, bailes, shows, concertos, recitais ou quaisquer outros

inte,
em a
pelo

29th Jan 6/10/20
4/10/20



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

eventos de diversões públicas que deixar de comprovar o pagamento ou caução do valor do tributo devido pela realização do evento.

VI - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, quando venha a adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços, na hipótese de cessação por parte deste da exploração da atividade;

VII - a pessoa natural ou jurídica, pelo imposto devido pelo alienante, até a data do ato, quando adquirir fundo de comércio ou estabelecimento prestador de serviços e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra denominação ou razão social, ou sob firma ou nome individual, na hipótese do alienante prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de atividade;

VIII - a pessoa jurídica que tenha absorvido patrimônio de outra em razão de cisão, total ou parcial, pelo débito fiscal da pessoa jurídica cindida, até a data do ato;

IX - o sócio, no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelo débito fiscal da sociedade;

X - os pais o tutor ou curador, respectivamente pelo débito fiscal de seus filhos menores, tutelado ou curatelado.

II - inclusão do Art. 150 B e seus incisos, com a seguinte redação:

“ Art. 150 B - Na condição de substitutos tributários são responsáveis pela retenção e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:

I - as companhias de transportes, pelo imposto incidente sobre as comissões pagas às agências e operadoras turísticas relativas às vendas de passagens, realizadas no município de Santana de Pirapama;

II - os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

III - as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização;

IV - Qualquer entidade pública ou privada, responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos e ou serviços, que configurem fato gerador de imposto no Município, bem como, os órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações, nos seguintes casos:

a) Quando da não emissão da Nota Fiscal pelo prestador dos serviços no caso em que esteja obrigado a emití-la por disposição legal.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

b) Quando o prestador dos serviços não estiver estabelecido neste Município e prestar os serviços descritos no art.137 desta lei.

c) Quando o Profissional Autônomo não comprovar inscrição no cadastro de contribuintes mobiliários do município de Santana de Pirapama;

V - o tomador do serviço de transportes de bens e ou pessoas, dentro do território do Município;

VI - a empresa ou entidade que administre ou explore loterias e outros jogos, apostas, sorteios, prêmios ou similares, pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a qualquer título, aos seus agentes revendedores ou concessionários, inclusive quando sob a forma de desconto sobre o valor de face do produto.

VIII - a empresa concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicações, pelo imposto devido decorrente da cobrança de prestação de serviços de cobrança ou recebimento de suas contas, prestados por agente estabelecido no município.

IX - a empresa de plano de saúde pelo imposto devido sobre as comissões e demais valores pagos a seus agentes e representantes estabelecidos no Município.

X - Todos os tomadores de serviços, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública direta e indireta, quando o prestador não estiver formalmente estabelecido neste Município e prestar no seu território os serviços previstos no art.137 bem como aqueles, em que para prestação do serviço o prestador necessite se estabelecer neste Município conforme critérios estabelecidos no § 4º do art. 137;

XI - a instituição financeira ou equiparada autorizada a funcionar pelo Banco Central, pelo imposto devido pelos serviços a ela prestados por agente não financeiro estabelecido no Município, que desempenhe a função de correspondente.

XII - as empresas seguradoras;

XIII- as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médico-hospitalar;

XIV- os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central"

§ 1º Quando o prestador de serviço inscrito nesse município não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio autorizado pela Prefeitura Municipal de Santana de Pirapama, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido e recolherá no prazo fixado para seu pagamento.

§ 2º Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

§ 3º A responsabilidade de trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto retido, calculado sobre o preço do serviço prestado, aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida.

§ 4º O ISSQN retido deverá ser recolhido pelo substituto tributário até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da competência, ficando sujeito, a partir desta data à incidência de juros e multa na forma da legislação em vigor.

§ 5º Ainda que não haja a retenção do ISSQN, os responsáveis serão obrigados ao seu recolhimento na forma disciplinada nesta lei.

§ 6º A substituição tributária prevista neste artigo não exclui a responsabilidade solidária do prestador do serviço.

§ 7º. Ao tomador fica atribuída a obrigatoriedade de fornecer a Secretaria Municipal de Fazenda, o relatório de retenção do ISSQN na fonte, no prazo, forma e modelo estabelecido em decreto”.

III – inclusão do Art. 150 C com a seguinte redação:

“ Art. 150 C - Os responsáveis eleitos pelo art. 150B desta Lei ficam obrigados a cadastramento fiscal especial, bem como à emissão de comprovante de retenção do imposto e de relatório periódico, tudo na forma e nos prazos previstos em regulamento. ”

IV – Inclusão do Art. 150 D e seu parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 150 D - No interesse da arrecadação e da administração fazendária, o Poder Executivo poderá suspender, no todo ou em parte, a aplicação do regime de substituição tributária ora instituído, bem como baixar atos necessários à sua regulamentação.

Parágrafo Único - O regime de substituição tributária adotado pelo art. 150 B desta Lei não exclui a responsabilidade do prestador do serviço pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária respectiva, nos casos de não-retenção ou de retenção a menor do imposto devido. ”

V - Nova redação dos incisos X, XIV e XVII do Art. 137 e inclusão dos incisos XXI, XXII, XXIII. §§ 6º e 7º ao Art. 137, nos termos seguintes:

“(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da anexa Lista de Serviços, Anexo I, Tabela IV, da presente lei;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da anexa Lista de Serviços, Anexo I, Tabela IV, da presente lei;

(....)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

(....)

§ 6º. No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este, conforme declaração fiscal a ser regulamentada.

§ 7º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, por meio de declaração fiscal a ser regulamentada pelo Fisco. ”

VI - nova redação aos subitens 1.03, 1.04, 7.14, 11.02, 13.04, 15.01, 16.01 e 25.02 constantes no Anexo I, Tabela IV, da Lei 239 de 17 de dezembro de 2013, nos seguintes termos:



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2%
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	2%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2%
15.01 A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	5%
16.01 - Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	3%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
---	----

VII - inclusão dos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05 à Lista de Serviços, nos seguintes termos:

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	3%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%

VIII - Corrige a numeração duplicada dos incisos X do Art. 137 que passam a vigorar da seguinte forma:

“ Art. 137

X - (...)

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista de Serviços constante da Tabela IV do Anexo I desta lei;

(...)”

IX - Inclusão dos Arts. 112 A, 112 B, 112 C, 112 D, 112 E, 112 F, 112 G e 112 H e seus respectivos parágrafos e incisos:



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

“Art. 112 A - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a enviar para protesto, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não-tributários do Município, constituídos na forma desta lei, independentemente do valor do crédito inscrito em Dívida Ativa, bem como os títulos executivos judiciais condenatórios de quantia certa transitados em julgado.

Art. 112 B - Compete ao Município de Santana de Pirapama, por meio da Secretaria Municipal da Fazenda e da Procuradoria do Município, levar a protesto os seguintes títulos:

I - a Certidão da Dívida Ativa (CDA) emitida pela Fazenda Pública Municipal em favor do Município de Santana de Pirapama, independentemente do valor do crédito, e cujos efeitos do protesto alcançarão, também, os responsáveis tributários apontados no artigo 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional), desde que seus nomes constem da Certidão de Dívida Ativa;

II - a sentença judicial condenatória de quantia certa em favor do Município de Santana de Pirapama, desde que transitada em julgado, independentemente do valor do crédito.

§ 1º - Efetivado o protesto sem que o devedor tenha, no prazo legal, quitado o débito, a Procuradoria Geral do Município fica autorizada a ajuizar a ação executiva do título em favor do Município, ou, sendo o caso, a requerer o prosseguimento da fase de cumprimento de sentença, com todos os valores devidamente atualizados, sem prejuízo da manutenção do protesto no cartório competente.

§ 2º Uma vez quitado integralmente ou parcelado o débito pelo devedor, inclusive dos honorários advocatícios dos emolumentos cartorários e das custas judiciais, o Município de Santana de Pirapama requererá a baixa do protesto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, bem como a extinção ou a suspensão da ação de execução eventualmente ajuizada.

§ 3º Na hipótese de descumprimento do parcelamento o Município de Santana de Pirapama fica autorizado a levar a protesto junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos a integralidade do valor remanescente apurado e devido.

Art. 112 C - Cabe à Procuradoria do Município efetuar o controle de legalidade dos títulos que serão levados a protesto nos termos da legislação vigente.

Art. 112 D - Com o objetivo de incentivar os meios administrativos de cobrança extrajudicial de quaisquer créditos devidos ao Município, a Procuradoria Geral do Município e a Secretaria Municipal de Fazenda ficam autorizadas a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores de título executivo judicial condenatório de quantia certa transitado em julgado, ou daqueles inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou, sendo o caso, requeira o cumprimento da sentença, com os valores



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

devidamente atualizados, sendo de atribuição da Procuradoria do Município a adoção de todas essas medidas.

Art. 112 E - O Município de Santana de Pirapama fica autorizado a efetuar o protesto dos respectivos títulos, nas ações de execução fiscal em curso, bem como nas sentenças judiciais que se encontram em fase de cumprimento de sentença na data da publicação desta Lei, observado o disposto nesta lei.

Art. 112 F - Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento, incluídas as custas judiciais, honorários advocatícios e emolumentos cartorários.

Art. 112 G - Os créditos tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, os quais não estejam em situação de suspensão ou interrupção prescricional, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos de sua constituição definitiva, cujas execuções não tenham sido ajuizadas, por força do valor mínimo para tanto exigido, ou por falta de requisito formal, serão cancelados.

Art. 112 H - O chefe do executivo poderá, mediante Decreto, regulamentar o disposto nos artigos 112 A a 112 H.

Parágrafo único. Cabe ao Procurador do Município e ao Secretário Municipal de Fazenda, mediante portaria, a expedição de normas complementares para o cumprimento dos artigos 112 A a 112 H e seu regulamento. ”

Art. 2º - Passa a Tabela III –Item I - Taxa Única de Fiscalização de Estabelecimentos – TUFE, do Anexo I da Lei Complementar 1.236, de 15 de dezembro de 2014, a vigor conforme Anexo I, da presente lei.

Art. 3º - Passa a Lista de Serviços – Tabela IV do Anexo I da Lei Complementar 1.236, de 15 de dezembro de 2014, a vigor conforme Anexo II da presente lei.

Art.4º -Fica instituído a taxa de Cobrança de Prestação de Serviços Urbanos.

Parágrafo único. A taxa de Cobrança de Prestação de Serviços Urbanos será calculada conforme o anexo III da presente lei.



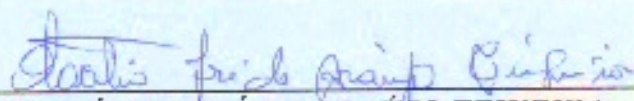
Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

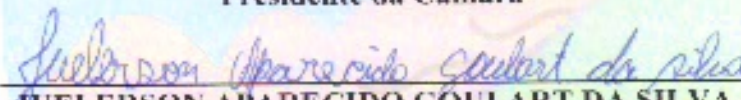
Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2017.



OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara



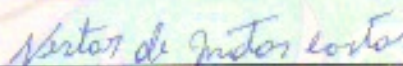
JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara



EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário



NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

ANEXO I

ITEM I - TAXA ÚNICA DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS - TUFE

ITEM PERÍODO	DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE	INCIDÊNCIA	BASE DA TAXA (R\$)
1.	AGRICULTURA		
1.1	Agricultura, pecuária, silvicultura, avicultura, suinocultura, exploração florestal, pesca e demais serviços relacionados a essas atividades.	Anual	355,46
2.	INDÚSTRIA		
2.1	Indústria Extrativa		
2.1.1	Extração de mármore, granito, manganês, quartzo, ouro e outros recursos minerais	Anual	2500,00
2.2	Indústria De Transformação		
2.2.1	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Anual	355,46
2.2.2	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	355,46
2.2.3	Demais indústrias e fábricas.	Anual	355,48
2.2.4	Indústrias de transformação de alimentos.	Anual	355,46
2.2.5	Fábrica de moveis madeira	Anual	355,48
2.2.6	Hidrelétrica	Anual	5.359,50
3.	COMÉRCIO		
3.1	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo	Anual	118,49
3.2	Comércio varejista de jornais e revistas.	Anual	94,79
3.3	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.	Anual	355,48
3.4	Lojas de departamento ou magazines.	Anual	473,95
3.5	Comércio a varejo de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Anual	1100,00
3.6	Supermercado e congêneres.	Anual	592,44
3.7	Restaurante, churrascaria, pizzaria, lanchonete, pastelaria, padaria, confeitaria e	Anual	236,98



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

	similares.		
3.8	Sorveteria e similares	Anual	94,79
3.9	Açougue, avícola, peixaria e similares.	Anual	355,48
3.10	Minimercado, mercearia, quitanda, bar e congêneres.	Anual	355,48
3.11	Comércio de laticínios e embutidos.	Anual	355,48
3.12	Farmácias e drogarias.	Anual	355,48
3.13	Comércio atacadista de produtos agropecuários e produtos alimentícios para animais.	Anual	355,46
3.14	Comércio atacadista de produtos químicos.	Anual	592,44
3.15	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Anual	355,46
3.16	Comércio e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos, para venda por atacado.	Anual	1.184,88
3.17	Distribuidora de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Anual	592,44
3.18	Vendedores Ambulantes habituais (fixados no município durante todo o ano).	Anual	118,49
3.19	Outras atividades comerciais.	Anual	236,98
3.20	Deposito de materiais de construção.	Anual	355,46
3.21	Comércio de material elétrico de automóveis	Anual	355,46
3.22	Comércio de relógios, bijuterias e utilidades	Anual	118,49
3.23	Feirantes e barraqueiros de produtos artesanais, alimentícios, bebidas e congêneres.	Anual	50,00
4	SERVIÇO		
4.1	Construção civil	Anual	355,46
4.2	Transporte terrestre, aquaviário ou aéreo.	Anual	355,46
4.3	Correio e telecomunicações	Anual	355,46
4.4	Serviços de intermediação na compra e venda de imóveis; administração de aluguéis, de imóveis, de condomínios, e outros serviços relacionados.	Anual	355,46
4.5	Instituições financeiras.	Anual	2.369,76
4.6	Lotéricas.	Anual	355,46
4.7	Publicidade e veiculação de publicidade	Anual	236,98
4.8	Serviços públicos concedidos - exemplo taxi	Anual	118,49
4.9	Instituições de ensino/Educação	Anual	118,49
4.10	Serviços prestados por associações	Anual	59,24
4.11	Limpeza, conservação e reparação de bens móveis e imóveis, exceto serviços domésticos.	Anual	118,49
4.12	Oficinas em geral de qualquer natureza	Anual	236,98
4.13	Locadoras de bens móveis.	Anual	236,98
4.14	Estacionamento	Anual	177,73
4.15	Hotéis; motéis; pousadas e similares	Anual	355,46

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

4.16	Academias esportivas	Anual	236,98
4.17	Discotecas, dançeterias, boates e similares.	Anual	236,98
4.18	Bilhar, boliche, tiro ao alvo e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação congêneres	Anual	355,46
4.19	Atividades recreativas, culturais e desportivas	Anual	82,94
4.20	Serviços funerários e conexos	Anual	851,90
4.21	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de até 50 leitos.	Anual	355,46
4.22	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 até 250 leitos.	Anual	829,41
4.23	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de mais de 250 leitos.	Anual	1.184,88
4.24	Banco de sangue, olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Anual	236,98
4.25	Salão de beleza, instituto de massagem, tatuagem.	Anual	118,49
4.26	Ótica.	Anual	118,49
4.27	Laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido cefalorraquidiano e congêneres.	Anual	296,22
4.28	Casa de repouso.	Anual	118,49
4.29	Clinica médica	Anual	236,98
4.30	Clinica médico-veterinária.	Anual	236,98
4.31	Consultório odontológico	Anual	236,98
4.32	Laboratório ou oficina de prótese dentária	Anual	236,98
4.33	Fisioterapia; acupuntura; psicologia; fonoaudiologia.	Anual	236,98
4.34	Psicologia; fonoaudiologia.	Anual	236,98
4.35	Advocacia.	Anual	236,98
4.36	Contabilidade.	Anual	236,98
4.37	Economia	Anual	236,98
4.38	Engenharia; arquitetura.	Anual	236,98
4.39	Farmácias de manipulação	Anual	355,48
4.40	Atividades liberais ou exploradas por pessoa Física, exceto serviço de taxi	Anual	118,49
4.41	Demais estabelecimentos prestadores de serviços não especificados ou assemelhados às atividades previstas nos itens anteriores	Anual	118,49
4.42	Balança de pesagem de veículo	Anual	535,95
4.43	Prestação de serviços de terraplenagem e preparo do solo para plantio.	Anual	535,95



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

4.44	Oficina de bicicleta	Anual	118,49
5.	ATIVIDADES EVENTUAIS, PROVISÓRIAS OU ESPORÁDICAS.		
5.1	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade de até 1.000 pessoas	Diária	120,00
5.2	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade entre 1.001 a 3.000 pessoas	Diária	190,00
5.3	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade entre 3.001 a 5.000 pessoas	Diária	220,00
5.4	Espectáculos artísticos, shows, eventos culturais ou desportivos, realizados em locais com capacidade acima de 5.001 pessoas	Diária	236,98
5.5	Feirantes e barraqueiros de produtos alimentícios, bebidas e congêneres.	Diária	59,24
5.6	Promotores de Exposições, Feiras e similares	Diária	236,98

ANEXO II

ITEM IV - TABELA ISSQN

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02 - Programação.	3%
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de	3%

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	3,0%
3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	3,0%
3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5,0%
3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	3,0%
3.05 – Locação empresarial de Bens móveis (Lei Complementar 004/2003)	3,0%
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2,0%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,0%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,0%
4.04 – Instrumentação cirúrgica.	2,0%
4.05 – Acupuntura.	2,0%
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,0%
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2,0%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,0%
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,0%
4.10 – Nutrição.	2,0%
4.11 – Obstetrícia.	2,0%
4.12 – Odontologia.	2,0%
4.13 – Ortopédia.	2,0%
4.14 – Próteses sob encomenda.	2,0%
4.15 – Psicanálise.	2,0%
4.16 – Psicologia.	2,0%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,0%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,0%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,0%
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,0%
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,0%
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,0%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.	3,0%
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3,0%
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.	3,0%
5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3,0%
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3,0%
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3,0%
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3,0%
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3,0%
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico veterinária.	3,0%
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,0%
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,0%
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3,0%
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3,0%
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.	3,0%
6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	2,00%
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres	5,0%
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS e a incorporação imobiliária a preço global ou direta, viabilizadora de negócio jurídico de compra e venda sobre o qual incide o ITBI).	5,0%
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;	3,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
7.04 – Demolição.	3,0%
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	3,0%
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	3,0%
7.08 – Calafetação.	3,0%
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	3,0%
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	3,0%
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3,0%
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3,0%
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3,0%
7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3,0%
7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3,0%
7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3,0%
7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,0%
7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3,0%
7.19 – Perfuração e manutenção de poços artesianos e semi artesianos.	3,0%
7.20 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3,0%
7.21 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,0%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução,	



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

semoventes.	
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3,0%
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3,0%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres. É possível cobrar preço fixo dia.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	2,0%
12.02 – Exibições cinematográficas.	2,0%
12.03 – Espetáculos circenses.	2,0%
12.04 – Programas de auditório.	2,0%
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	2,0%
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	3,0%
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3,0%
12.10 – Corridas e competições de animais.	3,0%
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3,0%
12.12 – Execução de música.	3,0%
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3,0%
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3,0%
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3,0%
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3,0%
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3,0%
12.18 – Serviços de televisão por assinatura prestados nos ares do Município.	3,0%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3,0%
13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2,0%
13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2,0%
13.04 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra	2,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	
13.05 – Gravação, edição, legendação e também distribuição (sem a transferência da propriedade) de filmes, videoteipes, disco video digital e congêneres, para videocolocadores, televisão e cinema.	2,0%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.02 – Assistência técnica.	3,0%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3,0%
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3,0%
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,0%
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,0%
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	2,0%
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3,0%
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,0%
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	2,0%
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,0%
14.12 – Funilaria e lanternagem.	3,0%
14.13 – Carpintaria e serralheria.	3,0%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	4,0%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – A) Administração de fundos quaisquer, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. B) Administração consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres.	5,0%
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	2,0%
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de	5,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres. 5,0%

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento. 5,0%

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral. 5,0%

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão. 5,0%

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário. 5,0%

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços do transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. 3,0%

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal. 3,0%

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares. 3,0%

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres. 3,0%

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa. 3,0%

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. 2,0%

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. 2,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3,0%
17.07 – Franquia (franchising).	3,0%
17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3,0%
17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3,0%
17.10 – Organização de festas e recepções; bulê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3,0%
17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	3,0%
17.12 – Leilão e congêneres.	3,0%
17.13 – Advocacia.	3,0%
17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3,0%
17.15 – Auditoria.	2,0%
17.16 – Análise de Organização e Métodos.	3,0%
17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3,0%
17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,0%
17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3,0%
17.20 – Estatística.	3,0%
17.21 – Cobrança em geral.	3,0%
17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3,0%
17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3,0%
17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	2,0%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3,0%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3,0%



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

ANEXO III

COBRANÇA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS URBANOS

a) Remoção de resíduos de construção civil, demolição e congêneres, por metro cúbico removido.	20,00
b) Ligação de rede de esgoto. (material fornecido pelo contribuinte).	130,00





Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 09/ 2017.

DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

O Povo do Município de Santana de Pirapama por seus representantes aprova e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Aprova o Plano Plurianual da Administração Pública Municipal de Santana de Pirapama para o quadriênio de 2018 a 2021 em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 2º - O Plano Plurianual tem como diretrizes:

- I – Promoção do Desenvolvimento Sustentável e Solidário;
- II – Realização de Políticas Públicas para a Cidadania, a Afirmação dos Direitos e da Justiça Social;
- III – Efetivação da Democracia, da Qualidade da Gestão Pública e a Ampliação da Participação Popular.

Art. 3º - As metas da Administração Pública Municipal de Santana de Pirapama constituídas por Projetos e Atividades ou Operações Especiais para quadriênio de 2018 a 2021 consolidadas por programas, são aquelas constantes do nos Quadros Demonstrativos anexos integrantes desta Lei.

Art. 4º - As metas Físicas, Produto, Unidade de medida, Público Alvo, Objetivos e Ações de cada Programa, são aquelas demonstradas nos Quadros Demonstrativos anexos integrantes desta Lei.

Art. 5º - Os valores consignados a cada ação são referenciais e não se constituem em limites à programação das despesas expressas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias e

29/12/17



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

em cada Lei Orçamentária, assim como em propostas para créditos adicionais.

Art. 6º - Os recursos que financiarão a programação constante no Plano Plurianual são oriundos de fontes próprias do Município, de suas Autarquias e Fundações, das transferências constitucionais, das operações de crédito firmadas, dos convênios com o Estado e a União e de parcerias com a iniciativa privada.

Art. 7º - A inclusão de novos programas bem como a exclusão ou alteração dos programas definidos nesta Lei serão propostos pelo Poder Executivo por meio de Projeto de Lei de revisão anual ou de revisões específicas.

§ 1º Os Projetos de Lei de revisão anual, se necessários, serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de junho dos exercícios de 2018, 2019, 2020 e 2021.

§ 2º As leis de diretrizes orçamentárias, ao estabelecer as prioridades para o exercício seguinte, poderão promover ajustes no PPA desde que guardem consonância com as diretrizes estratégicas do Plano e com seu cenário de financiamento, mantendo-se os ajustes efetuados nos exercícios subsequentes.

§ 3º Considera-se alteração de programa:

I - modificação da denominação, do objetivo, do público-alvo e dos indicadores e índices;

II - inclusão ou exclusão de ações e produtos;

III - alteração de título da ação orçamentária, do produto, da unidade de medida, das metas e custos.

§ 4º As alterações do PPA resultantes da mudança do cenário de financiamento do Plano deverão ser objeto de projeto de lei específico a ser encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente com a devida fundamentação.

Art. 8º - As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas em cada Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cada Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, assim como nas Leis de revisão do Plano Plurianual.

29/12/18

29/12/18



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Parágrafo único. Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos programas e ações a que se vinculam.

Art. 9º - Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de projetos que estejam especificados no Plano Plurianual, observados os montantes de investimento correspondentes.

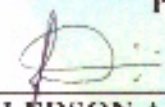
Parágrafo único. Salvo os casos de extrema emergência ou de calamidade pública.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018.

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017.



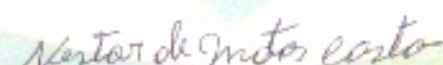
OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara



JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara



EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário



NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário


29/12/17



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº14 DE DEZEMBRO 2017.

“ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.288 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2016 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA /MG, PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º O art. 5º da Lei Municipal nº 1.288, de 29 de dezembro de 2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I - a abrir Créditos Suplementares até o limite de 27,00% (vinte e sete por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2017, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei 4320/64.

II - a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2017, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

III - a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2017, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV - promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V - proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

Recebido
19/12/2017
Hugo Pereira Soares
Vice-Governador



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

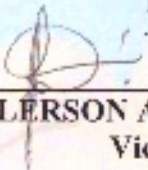
CNPJ: 21.609.268/0001-03

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões/MG, 19 de dezembro de 2017.



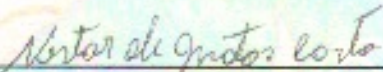
OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara



JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara



EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário



NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 10/ 2017.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

O povo do Município de Santana de Pirapama, por seus representantes legais aprova e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2018, compreendendo o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e fundos.

Art.2º - O orçamento do Município de Santana de Pirapama, estima a receita em R\$ 19.721.670,00 (dezenove milhões e setecentos e vinte e um mil e seiscentos setenta reais) e fixa a despesa em igual valor.

Art.3º - As receitas serão realizadas mediante arrecadação dos tributos, contribuições, serviços e de outras receitas correntes e de capital, previstas na legislação vigente, de acordo com os quadros anexos a esta Lei, estimados com os seguintes desdobramentos:

RECEITAS POR FONTES	
RECEITAS CORRENTES	
RECEITA TRIBUTÁRIA	935.150,00

29/12/17



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	68.500,00
RECEITA PATRIMONIAL	34.000,00
RECEITA DE SERVIÇOS	28.000,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	17.478.150,00
OUTRAS RECEITAS	20.000,00
SUB TOTAL	18.563.800,00
RECEITAS DE CAPITAL	
ALIENAÇÕES DE BENS	115.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.434.500,00
SUB TOTAL	3.549.500,00
RECEITAS DEDUTIVAS PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB	
DEDUÇÕES	-2.391.630,00
SUB TOTAL	-2.391.630,00
TOTAL GERAL	19.721,670,00

Art.4º- As despesas do Município de Santana de Pirapama serão realizadas de acordo com os seguintes desdobramentos:

DESPESAS POR FUNÇÃO DE GOVERNO	
LEGISLATIVA	1.000.000,00
ADMINISTRAÇÃO	2.476.200,00
SEGURANÇA PÚBLICA	41.000,00
ASSISTÊNCIA SOCIAL	808.600,00



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

PREVIDENCIA SOCIAL	290.000,00
SAÚDE	5.183.000,00
EDUCAÇÃO	4.825.370,00
CULTURA	332.000,00
URBANISMO	1.124.500,00
HABITAÇÃO	360.000,00
SANEAMENTO	523.500,00
GESTÃO AMBIENTAL	7.000,00
AGRICULTURA	291.500,00
TRANSPORTE	1.695.000,00
DESPORTO E LAZER	276.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS	438.000,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
TOTAL GERAL	19.721.670,00

DESPESAS POR UNIDADES DE GOVERNO

CÂMARA MUNICIPAL	1.000.000,00
GABINETE DO PREFEITO	696.500,00
CONTROLADORIA MUNICIPAL	58.500,00
SEC. MUN. DE PLANEJAMENTO	45.500,00
SEC. MUN. DE ASSUNTOS ESPECIAIS	41.500,00
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO	858.000,00



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

SEC. MUN. DE FAZENDA	877.200,00
SEC. MUN. DE CONVÊNIOS	46.000,00
SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO	5.157.370,00
SEC. MUN. DE SAÚDE	5.183.000,00
SEC. MUN. DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	808.600,00
SEC. MUN. DE TURISMO, ESPORTE E LAZER	292.500,00
SEC. MUN. OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS	2.509.500,00
SEC. MUN. DE TRANSPORTE	1.755.000,00
SEC. MUN. DESENVOLVIMENTO RURAL E MEIO AMBIENTE	392.500,00
TOTAL GERAL	19.721.670,00

DESPESAS POR CATEGORIA ECONÔMICA	
DESPESAS CORRENTES	
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	9.772.430,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	30.000,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	5.682.460,00
SUB TOTAL	15.484.890,00
DESPESAS DE CAPITAL	
INVESTIMENTOS	3.776.540,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	410.240,00
SUB TOTAL	4.186.780,00

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
20/12/14



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00
SUB TOTAL	50.000,00
TOTAL GERAL	19.721.670,00

Art. 5º - Fica o Executivo e o Legislativo autorizado a:

I – a abrir Créditos Suplementares até o limite de 20,00% (vinte por cento) do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2018, podendo, pra tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o artigo 43 da lei 4320/64.

II – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2018, podendo para tanto, utilizar o excesso de arrecadação efetivamente realizado, até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

III – a abrir Créditos Suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2018, podendo para tanto, utilizar o superávit financeiro verificado no exercício anterior.

IV – promover as medidas necessárias para ajustar os dispêndios ao efetivo comportamento da receita.

V – proceder à realocação de recursos consignados nas dotações orçamentárias de pessoal e encargos sociais, por meio de crédito adicional suplementar, para preservar a apropriação do gasto até o limite de 100,00 (cem por cento) da receita realizada.

Art.6º. – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2018.

Handwritten signature and date:
20/12/18

Handwritten signatures and initials:
Three distinct signatures/initials in the right margin.



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

Sala das Sessões, 28 de dezembro de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara

EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário

NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA

AM
29/12/17



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 11/2017.

“PRORROGA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, O PRAZO DA LICENÇA-MATERNIDADE DAS SERVIDORAS PÚBLICAS MUNICIPAIS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Fica prorrogada por sessenta dias a duração da licença-maternidade, prevista nos artigos 7º, XVIII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura de Santana de Pirapama-MG.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Hugo Ferreira
23/10/17



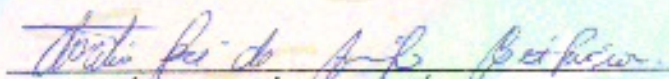
Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

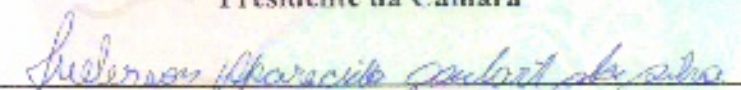
Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2017.



OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA

Presidente da Câmara



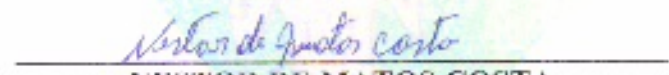
JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA

Vice-Presidente da Câmara



EDMILSON ARAÚJO FONSECA

1º Secretário



NESTOR DE MATOS COSTA

2º Secretário

SANTANA DE PIRAPAMA



Câmara Municipal de Santana de Pirapama

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 21.609.268/0001-03

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 13 DE OUTUBRO DE 2017.

“AUTORIZA, A PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA AOS AGENTES POLITICOS DO MUNICIPIO DE SANTANA DE PIRAMA”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DE PIRAPAMA-MG, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVA O PRESENTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º- Fica autorizado o pagamento da gratificação natalina aos agentes políticos do Município de Santana de Pirapama – MG, quais sejam: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Chefe de Gabinete, nos moldes do inciso VIII do art. 7º da Constituição Federal de 1988, denominada 13º salário, calculada proporcionalmente ao período de exercício do respectivo cargo no ano, em conformidade com o art. 183 da Lei Orgânica Municipal.

Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art.3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2017.

OTACÍLIO JOSÉ DE ARAÚJO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

JUELERSON APARECIDO GOULART DA SILVA
Vice-Presidente da Câmara
EDMILSON ARAÚJO FONSECA
1º Secretário
NESTOR DE MATOS COSTA
2º Secretário